

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 10:177

Considerando que nas actuais circunstâncias se torna urgente adoptar medidas que permitam avaliar com segurança a ordem da grandeza dos pedidos em atraso sobre fornecimento de material circulante, estabelecendo novas normas quanto à sua requisição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvida a Direcção Geral de Caminhos de Ferro, que o artigo 9.º da tarifa de despesas acessórias, comum a todas as empresas, seja alterado como se segue:

Artigo 9.º Requisição de vagões:

Os vagões para transporte são requisitados na estação expedidora.

A requisição é feita por escrito no modelo competente, que as estações têm à disposição do público, mediante depósito de 100\$ por vagão, incluídos todos os encargos que oneram actualmente as tarifas. Nela devem mencionar-se a qualidade da mercadoria a carregar, a estação de destino e o nome e a morada do consignatário. Na declaração de expedição deve mencionar-se o número da requisição.

A requisição é válida pelo prazo de trinta dias, contado do dia seguinte ao da sua efectivação, caducando logo que tenha expirado tal prazo se não tiver sido confirmada dentro dos últimos cinco dias do mesmo prazo de validade.

Em caso de confirmação, a qual não implica renovação ou aumento do depósito, a validade prolonga-se por novo prazo de trinta dias, contado a partir do dia seguinte ao do termo do anterior período de validade.

A confirmação pode repetir-se por períodos sucessivos de trinta dias, pela forma indicada, até que seja fornecido o vagão ou o requisitante desista do seu fornecimento, desistência que só pode ter lugar antes de lhe ter sido oferecido.

A data da requisição é que determina, independentemente das confirmações, a antiguidade do pedido de fornecimento de vagões.

Se o requisitante, por motivo alheio à responsabilidade da empresa, não utilizar o material fornecido de harmonia com as indicações da requisição, esta considera-se anulada e o depósito reverte a favor da empresa, podendo esta dispor do vagão.

Em troca do depósito é entregue ao requisitante um talão, que a estação recolhe ao restituir a quantia depositada, quando fôr efectuada a expedição ou quando o requisitante desistir do fornecimento do vagão.

A restituição do depósito que acidentalmente não fôr feita no acto da expedição da mercadoria, ou quando da declaração da desistência, pode ser solicitada à estação em que foi feita a requisição, no prazo máximo de dez dias, contado a partir da data da expedição ou da declaração de desistência, e sempre à vista do talão.

Para este efeito considera-se a não confirmação da requisição como tácita declaração de desistência feita no último dia de validade da requisição.

Findo este prazo de dez dias, o reembolso da importância do depósito só pode ser solicitado aos serviços centrais das empresas dentro do prazo de noventa dias, contado a partir do dia seguinte ao do termo de validade da requisição.

Se, findo este prazo, não tiver sido solicitado o reembolso, a importância do depósito reverte para as empresas.

Ficam em vigor as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 9.º desta tarifa.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 27 de Agosto de 1942.—Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Roberto Espregueira Mendes*, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações.

Administração dos Portos do Douro e Leixões

Por despachos do conselho de administração dos portos do Douro e Leixões de 19 de Agosto de 1942, de harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 27.º do decreto n.º 20:842, de 23 de Janeiro de 1932:

Transferido das rubricas:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º — Encargos administrativos:

1) Restituições	15.000\$00	
5) Outros encargos:		
c) Fornecimento de água a particulares, a reembolsar	13.000\$00	
d) Encargos de empréstimos	30.000\$00	58.000\$00

para reforço das rubricas:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º — Encargos administrativos:

4) Diversos e imprevistos	18.000\$00	
5) Outros encargos:		
f) Subsídios estabelecidos por lei — Conservação do edificio da Bôlsa	40.000\$00	58.000\$00

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 20 de Agosto de 1942.—O Vogal Director Técnico, servindo de Presidente do Conselho de Administração, *Rodrigo António Machado Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 10:178

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial de 7.800\$, os quais são adicionados ao n.º 1) do artigo 1.º, capítulo 1.º, do orçamento privativo da Agência Geral das Colónias aprovado pela portaria n.º 9:948, de 8 de Dezembro de 1941, para pagamento dos vencimentos, no corrente ano económico, do delegado da mesma Agência junto do Secretariado da Propaganda Nacional a que se refere o decreto n.º 32:211, de 20 de Agosto corrente, saindo a contrapartida das disponibilidades da alínea d) do n.º 2) do artigo 9.º do mencionado orçamento.

Ministério das Colónias, 27 de Agosto de 1942.—O Ministro das Colónias, interino, *Francisco José Caeiro*.